



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001695/00-84
Recurso nº. : 146.897
Matéria: : IRPJ – EXS.: 1996 a 1998
Recorrente : VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.388

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001695/00-84
Resolução nº. : 108-00.388
Recurso nº. : 146.897
Recorrente : VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO GUAMÁ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que INDEFERIU pedido de restituição/compensação de fls.01/04, para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, realizado a maior nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, protocolado em 15/05/2000.

O Parecer 0305/2001, de fls. 86/87, em 29 de junho de 2001, propôs a concessão da compensação pretendida, dizendo que a análise se fizera a partir das Declarações retificadoras "recebidas e analisadas neste SESIT, na data de 29/09/1999, onde se verificou que os valores devidos foram perfeitamente compensados com valores recolhidos, demonstrados na fl. 17, os quais abaixo se expõe:(...)"

Despacho de fls. 89 mandou que fosse verificada a situação do Parecer 0305/2001, "com relação aos processos 10280.001696/00-47 e 10280.001697/00-18."

Resposta abaixo, na mesma folha, informou que aqueles processos teriam tramitação própria enquanto este seguiria seu curso.

Em 13 de outubro de 2003 o Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Belém manifestou-se nos autos propondo a anulação da decisão que anuiu o pleito da interessada bem como o indeferimento do pleito e a cobrança administrativa dos débitos não recolhidos (fls. 112 a 117). A proposta transformou-se em Despacho Decisório, conforme documento às fls 118.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001695/00-84
Resolução nº : 108-00.388

Na manifestação de inconformidade, apresentada às fls. 146/149, arguiu que, no requerimento protocolado em 15/05/2000, que formalizou o presente processo, na DIRPJ entregue no Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém, em 29/09/1999, incluía os valores devidos do Imposto de Renda, para os meses de janeiro/95, que, " após a dedução, constante na linha 25, da ficha 29 - Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 2.332,32, o saldo a pagar ficou igual a zero; fevereiro/95, após a dedução, constante na linha 25, da ficha 29 - O imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 6.529,76 e a compensação constante na linha 26, da mesma ficha, o saldo a pagar ficou igual a zero; setembro/95, após a compensação. Constante na linha 26, da ficha 29, o saldo a pagar ficou igual a zero; outubro/1995, o valor apurado foi de R\$ 5.371,50, após a dedução, constante na linha 25, da ficha 29, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 3.623,80 e a compensação constante na linha 26 da mesma ficha, no valor de R\$ 1.150,25, resultou e, saldo a pagar, no valor de R\$ 597,45".

Considerando-se o saldo do Imposto de Renda Retido na Fonte s/ aplicações Financeiras, em dezembro de 1994, adicionado aos valores retidos em 1995, somava-se a quantia de R\$ 8.863,08 (oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e oito centavos), ao qual deveria ser acrescidos os juros SELIC, a partir do mês de janeiro de 1995, superando, portanto, o valor considerado como Imposto a Pagar no mês de outubro de 1995, de R\$ 597,45".

Erra no preenchimento as DCTF's no ano de 1997, fazendo constar valores recolhidos e não valores efetivamente apurados, com referência ao IRPJ e CSLL. Mas recebeu orientação para não retificá-la porque naquele exercício o controle da arrecadação se fazia através da DIRPJ e não das DCTF.

Os valores desses tributos foram recolhidos a maior porque, por motivos alheios à sua vontade os lançamentos contábeis foram feitos com atraso, e para não incorrer em multa, recolheu valores bem superiores aos devidos. Tal fato se comprovaria comparando as DCTF's apresentadas como erro e os DARF's de recolhimento, demonstrando, claramente, a divergência entre as DCTF's e DIRPJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001695/00-84
Resolução nº : 108-00.388

Pediu retificação das DCTF do ano calendário de 1995 e 1996, compatibilizando-as com os valores apresentados na DIRPJ retificadora, que espelhariam a verdade material e a sua Contabilidade.

Pediu a realização de diligência o que provaria o erro no PARECER SEORT/DRF/BLM nº 386/2003, porque não houve falta de recolhimento de tributo. O levantamento completo de todos os valores devidos com os recolhidos, nos diversos exercícios desde o ano calendário de 1995, mostraria que a compensação se realizara de forma correta.

A decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 168/173, indeferiu a solicitação, destacando o pedido de compensação de valores do IRPJ supostamente indevidamente no ano-calendário de 1997, com débitos apurados de ofício e referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996. A impugnante ainda levantara fatos referentes a lançamento de ofício nos anos-calendário 1995 e 1996, conforme fls. 5, (cópia do Termo de Encerramento).

Destacou a necessidade de evitar a confusão verificada nas razões oferecidas quando misturou fatos referentes ao suposto direito à compensação de valores referentes ao ano-calendário de 1997, com os fatos envolvendo a exigência fiscal relativa aos anos-calendário de 1995 e 1996, devendo, portanto, tais fatos serem analisados separadamente.

No tocante ao direito a compensação, no ano calendário de 1997, destacou a decisão, posteriormente anulada, que autorizou a compensação do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 1995 e 1996 com o pagamento a maior apurado no ano-calendário de 1997, conforme comprovantes de folhas 84 a 87.

Mas, conforme documento às folhas 112 a 118 foi anulada tal decisão. Aquela que denegou o pedido da interessada, em relação ao ano-calendário de 1997, se fundamentou em que houvera opção na DCTF para apuração anual. Os recolhimentos se realizaram por estimativa, enquanto a DIRPJ indicava a apuração trimestral.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001695/00-84
Resolução nº. : 108-00.388

Todavia os pagamentos, conforme fls. 110, se fizeram por estimativas e a opção se dera com o recolhimento referente a janeiro de 1997, sendo irretratável para todo exercício. Como não apresentara os demonstrativos da apuração anual, inclusive a DIRPJ - retificadora, não haveria como ser apreciado seu pedido, na medida em que não restara comprovado o pagamento a maior.

No tocante aos anos-calendário de 1995 e 1996, não haveria como apreciar o pedido porque naqueles exercícios houve lançamento de ofício, conforme devendo este seguir seu curso não cabendo sua discussão nos autos.

Com relação ao pagamento de R\$ 10.409,00, o mesmo fora efetivado com o código de receita 3373, referindo-se ao fato gerador de 12/1996. Segundo informação de folha 141, o mesmo foi alocado a outro débito do mesmo período. Aqui a razão para negar o seu pedido de compensação.

Ciência da decisão em 06/06/05, recurso interposto no dia 1º de julho seguinte, fls.178/181, onde ratificou as razões originalmente oferecidas, informando que retificou as DIRPJ dos anos de 1995,1996 e1997, através de processo específico e as mesmas foram expressamente acatadas pela SEORT da DRF Belém.

No dia 15.05.2000 interpôs pedido de compensação onde explicara que nas declarações retificadoras compensara valores devidos levantados pela fiscalização para os meses de janeiro e fevereiro de 1995, com saldo do IR disponível no balanço encerrado em 31.12.1994, no valor de R\$ 10.657,63, conforme razão que anexara. Também retificara suas DCTF.

A autuação não considerou as retificadoras, espontaneamente entregues, via processo, em 29.09.1999, como mandava a legislação da época, antes da lavratura do auto de infração, (31.03.2000)que não considerou a verdade material.

No pedido de compensação referente ao IRPJ do ano de 1996, nos meses de janeiro a novembro, considerou os recolhimentos efetuados nas seguintes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001695/00-84
Resolução nº : 108-00.388

datas e valores: 30.12.1996 – R\$ 3.352,34; 30.12.1996 – R\$ 8.638,00; 31.01.1997 – R\$ 10.409,00; 30.12.1996 – R\$ 7.063,52; além do saldo no valor de R\$ 5.063,71 resultante do processo de compensação do PAT 10.280.001697/00-18, cujo demonstrativo da própria DRF anexou. Para comprovar os recolhimentos anexou cópias dos DARF. Dizendo facilitar a análise anexou o demonstrativo dos valores devidos comparados com os valores recolhidos, donde resultaria um crédito de R\$ 2.930,25.

O pleito foi deferido pela Decisão 305/2001, que considerou correta as DIRPJ, frente aos documentos contábeis e fiscais que apresentou para suportar tais declarações.

Posteriormente foi emitido o Parecer SEORT 386/2003, que desconsiderou as retificadoras, cancelando a compensação sob argumento de que os valores oferecidos como indébitos teriam sido alocados em outros pagamentos.

Apresentou seus livros Diário e Razão ao SEORT e, como base na verdade material foi deferido seu pedido de compensação. Esclareceu que a dúvida estaria no fato de que preencheria as DCTF com erro. A correção estaria nos valores apostos na DIRPJ. Juntou as cópias dos livros que provariam seu acerto.

Esclareceu que não optou por lucro estimado e sim real trimestral. Opção que sempre exerceu. Só realizou os pagamentos das estimativas nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, por força da exigência do artigo 8º da Lei 9430/1996. Suas DCTF no período foram apresentadas com erro de fato.

Invocou o princípio da segurança jurídica dizendo que se seu pleito fora deferido não poderia a administração, 3 anos após, sem qualquer fundamento legal rever aquele ato.

Como na época do Parecer tramitavam outros processos de sua autoria, foi mencionado na decisão 0790/2000 outro número embora as informações se reportassem a este.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001695/00-84
Resolução nº. : 108-00.388

Informou que apurou nos quatro trimestres de 1997 IRPJ nos seguintes valores: R\$ 11.931,88; 8.836,67; 7.639,96;7.812,72. Para liquidar esses valores utilizou os DARF que disse anexar, nos valores de R\$ 13.725,86; 11.763,05; 11.208,85 (fevereiro, março e julho de 1997).

Isto provaria o acerto em seu procedimento e que não se utilizou em duplicidade da compensação de um mesmo DARF como fez supor a decisão combatida. Esclareceu que realizou os recolhimentos com taxa SELIC e multa moratória, não trazendo qualquer prejuízo ao Erário. Reconheceu seu equívoco nas informações prestadas mas este deveu-se à mudança na legislação que só foi esclarecida com a edição da INSRF 93/97. Contudo, nenhum prejuízo trouxera ao fisco. Ademais sua retificação e pedido de compensação se realizou fora de qualquer procedimento fiscal, configurando a denúncia espontânea do artigo 138 do CTN.

Despacho de fls.226 encaminhou o processo a este Conselho

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001695/00-84
Resolução nº. : 108-00.388

V O T O

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de pedido de compensação de fls.01/07, para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. No ano calendário de 1996 houve lançamento de ofício, o que a recorrente contesta em suas razões, embora não seja este o momento oportuno para fazê-lo. Refez os cálculos, segundo sua premissa, concluindo que lhe restaria um saldo passível de compensação, neste exercício, no valor de R\$ 13.664,85.

Além deste valor havia as parcelas recolhidas em 30.12.1996, no valor de R\$ 8.638,00 e o DARF recolhido em 31.01.1997, sob código 3373, no valor de R\$ 10.409,00. Os DARF insertos às fls. 14 e 16.

A SEORT DRF BELÉM realizou imputação de pagamento, fls. 84/85 e emitiu PARECER 305/2001 de fls. 86/87 deferindo a compensação. Despacho de fls. 88 encaminhou o processo a SECOCA tendo em vista o saldo passível de compensação que decorreria do processo.

Às fls. 89 os autos foram remetidos a ECAUD para verificar a situação do Parecer com relação aos processos 10280001696/00-47 e 10280.001697/00-18.

PARECER 383/2003 de fls.112/117, cancelou o anterior indeferindo o pedido da recorrente, porque os valores pretendidos como inibitórios, CSLL e IRPJ estimativas, DARF de fls.03 e 04, confirmado às fls. 12 e 14, com os quais pretendia compensar os débitos da CSLL referentes de janeiro a novembro de 1996 e outubro de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001695/00-84
Resolução nº. : 108-00.388

Nesse parecer constou que o deferimento imputou os pagamentos, conforme relatório de fls. 18/23, apontando que esses valores bastaram restando ainda a compensar a importância de R\$ 5.063,77.

Todavia a informação de fls. 58 apontou que:

a) o pagamento da CSLL, no valor de R\$ 3.677,00 estaria alocado a um débito enviado a PFN, conforme fl.50;

b) os pagamentos da CSLL, nos valores de R\$ 4.102,17 e R\$ 4.037,16 estariam vinculados a débitos referentes aos PA: 04 e 05/1997, conforme fls. 56;

c) o pagamento de R\$ 14.821,50 estaria parcialmente alocado a débito do IRPJ, PA 05/1997, conforme fls.57.

O Parecer 0305/2001, na sua fundamentação assim se pronunciou:

“Versa o presente processo sobre pedido de restituição/compensação, referente a débitos do IRPJ e CSLL, referentes aos anos calendários de 1995 e 1996, demonstrado pelo interessado por haver apresentado Declarações retificadoras dos mesmos anos, recebidas e analisadas neste SESIT, na data de 29/09/1999, onde se verificou que os valores devidos foram perfeitamente compensados com valores recolhidos, demonstrados na fl. 17, os quais abaixo se expõe:

(...)

Procedeu-se a imputação dos valores recolhidos aos valores devidos, fls. 84 e verificou-se que todos os recolhimentos foram confirmados no sistema Sinal02, fls. 78 a 83, e que são suficientes para liquidar os créditos tributários listados nos recibos de entrega das Declarações de fls. 18 e 57, ficando ainda um saldo a favor do interessado no valor de R\$ 5.727,76, do valor maior de R\$ 14.821,50, som código 2361, na data de 30/06/1997.

Deste modo verifica-se que os valores corretos são os demonstrados pelo interessado nos recibos de entrega de Declarações protocolados neste SESIT, na data de 29/09/1999, anterior ao Termo de Encerramento de Ação Fiscal, datado de 30/03/2000, fls. 05/06.

Pelos documentos que compõem o processo, somos pelo deferimento do pleito e propomos que seja autorizada a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001695/00-84
Resolução nº. : 108-00.388

compensação cancelando, desta forma, o crédito tributário do tributo IRPJ dos meses de outubro de 1995 e novembro de 1996 e da CSLL do mesmo período listado nos quadros I e II acima.”

A autoridade jurisdicionante que emitiu o primeiro parecer se referiu expressamente às DIRPJ retificadora enquanto o Parecer 382/2003 de fls. 112/117, que ao ser emitido tornou sem efeito a decisão acima mencionada, se apoiou nas DIRPJ cujo extrato se encontra às fls.95/110, (declarações originais) gerando uma contradição entre os fatos analisados.

Ora, a autoridade recepcionou as retificadoras em 29/09/1999, (data bem anterior ao pedido de compensação, protocolado em 15/05/2000). Em ambas declarações a forma de apuração do lucro foi real trimestral.

A dúvida se faz na exigência das estimativas, frente aos recolhimentos realizados (e confirmados pela autoridade preparadora, como se vê no extrato de fls. 79/83).

Afirma a recorrente que não pretendeu recolher estimativas e sim o imposto definitivo, assim, também interpôs pedido de retificação dos códigos de recolhimentos, posto que cometera erro de fato nesse procedimento.

Assim, para bem decidir necessário se faz a conversão do julgamento em diligência para que sejam verificados os seguintes pontos:

- a) se a DIRPJ retificadora foi aceita e, em caso positivo, sua juntada;
- b) quais os fundamentos para a decisão 0305/2001 frente à retificadora;
- c) respondido, frente aos assentamentos contábeis e fiscais da recorrente, qual a verdade material da opção do lucro realizada naquele exercício:

b.1) anual (com estimativas e/ou balancete se suspensão);

b.2) mensal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

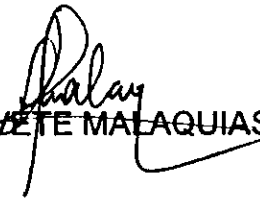
Processo nº. : 10280.001695/00-84
Resolução nº. : 108-00.388

c) confirma-se o erro no código do DARF conforme afirmou a recorrente?

d) demais esclarecimentos que a autoridade diligenciante entenda necessários ao esclarecimento do litígio.

Após, relatório circunstanciado deverá ser emitido para que o Recorrente nele se manifeste, se entender necessário, devendo o processo prosseguir no seu curso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.


MTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

